Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3579/2023**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7631/2018/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2091940 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA |
| **REQUERENTE** | : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA |
| **ASSUNTO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **DECISÃO RECORRIDA** | : ACÓRDÃO AC00 – 231/2020 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA. RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso ordinário, interposto pelo Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, ex-prefeito do Município de Douradina, contra o teor do Acórdão AC00 – 231/2020, prolatada nos autos do TC/7631/2018, que declarou irregulares os atos de gestão identificados no Relatório Destaque n. 16/2018, decorrente de inspeção na Prefeitura Municipal de Douradina, e aplicou multa.

Após a interposição do recurso, o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, e quitou a multa aplicada (fls. 41/42 do TC/7631/2018).

Instados a se manifestarem, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (fls. 41/42 do TC/7631/2018), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, abdica-se do direito de discutir o crédito

devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> "Art. 3º...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

No caso em exame, o recorrente sustenta que a adesão ao REFIS impede, tão somente, a discussão do crédito devido, mas não o enfrentamento do mérito processual posto em questionamento.

Não prospera a argumentação.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido, consideravelmente, reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

A despeito do §6º do artigo 3º da Lei n. 5.454/2019 conter em sua redação a expressão "questionamento do crédito", a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria-Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

> "RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa".

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do

Recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

mlc